

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**RELATÓRIO SOBRE REGIME DE CAPITALIZAÇÃO PÚBLICA PARA O REFORÇO DA ESTABILIDADE
FINANCEIRA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE LIQUIDEZ NOS MERCADOS FINANCEIROS**

O presente Relatório é elaborado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro,¹ que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito com sede em Portugal.

À semelhança da situação descrita aquando do relatório anterior, não foram, até à data, realizadas quaisquer operações de capitalização ao abrigo da presente iniciativa legislativa. No entanto, tendo em conta o tempo decorrido, e uma vez aprovada a prorrogação do regime até 30 de Junho de 2010, pela Comissão Europeia, julga-se oportuno apresentar um ponto de situação relativo à aplicação do regime em apreço.

ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, insere-se na Iniciativa de Reforço para a Estabilidade Financeira (IREF), aprovada pelo Governo português para combater os efeitos da crise financeira internacional, restabelecer a confiança dos agentes económicos e o normal funcionamento dos mercados financeiros, no contexto de um esforço concertado entre os vários Estados Membros da União Europeia.

Conforme detalhado no relatório anterior, a referida concertação de esforços materializou-se num conjunto de medidas, onde se inclui a recapitalização de instituições financeiras com relevância sistémica, acautelando a necessidade de cada Estado Membro assegurar que as referidas instituições financeiras detêm um nível adequado de fundos próprios de base (*tier 1*), com vista à manutenção da estabilidade financeira, ao restabelecimento da confiança e ao financiamento regular da economia.

Desde finais de 2008 até ao presente, catorze Estados-Membros² beneficiaram da aprovação de planos de recapitalização de instituições bancárias, sendo que cinco desses Estados-

¹ Que estipula que o Ministério das Finanças e da Administração Pública dê conhecimento, semestralmente, à Assembleia da República das operações de capitalização realizadas no âmbito da presente lei e sua execução.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Membros descontinuaram os respectivos planos³ e que os restantes os têm renovado periodicamente.

À semelhança dos planos de garantias, a maioria dos planos de recapitalização foi adoptada entre o final de 2008 e o primeiro semestre de 2009. Desde o último relatório sobre o regime de capitalização até ao presente foram aprovados, pela Comissão Europeia, três novos planos de recapitalização⁴.

O regime de capitalização pública português, tendo por referência as recomendações da Comissão Europeia sobre a matéria, designadamente a observância *(i)* do carácter temporário no apoio público, *(ii)* da natureza subsidiária face ao reforço de capitais pelos accionistas, *(iii)* do comprometimento pelas instituições de crédito apoiadas no seu esforço de capitalização com planos de recuperação e *(iv)* da distinção de tratamento entre instituições de crédito estruturalmente sólidas daquelas que apresentam problemas de solvência, foi aprovado em 20 de Maio de 2009⁵, tendo, posteriormente, sido prorrogada a sua vigência por decisão da Comissão, de 17 de Março de 2010.⁶

CONDIÇÕES DE ACESSO

Como foi referido, nos termos da mencionada Lei 63-A/2008, de 24 de Novembro, e da regulamentação operada pela Portaria n.º 493-A/2009, de 8 de Maio, podem recorrer a operações de capitalização com recurso a investimento público todas as instituições de crédito com sede em Portugal, que:

- a) Reunindo adequadas condições de solidez e solvência, aferidas de acordo com a legislação aplicável, pretendam reforçar os níveis de fundos próprios;
- b) Apresentando, ou correndo o risco de apresentar, um nível de fundos próprios, solvabilidade ou liquidez inferior ao mínimo legal, pretendam que o Estado participe

² Alemanha, Áustria, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Itália, Polónia, Portugal, Reino Unido e Suécia.

³ Dinamarca, França, Itália, Reino Unido e Suécia.

⁴ Eslováquia, Espanha e Polónia.

⁵ C(2009) 4028 final de 20/5/2009.

⁶ C(2010) 1733 final de 17/03/2010.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

no plano de recuperação e saneamento da instituição de crédito, nos termos do artigo 141.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

O regime aprovado dispõe de uma dotação orçamental máxima de três mil milhões de euros, financiada pela emissão de dívida pública, que acresce ao montante máximo previsto no artigo 71.º da Lei n.º 3-A/2010, de 28 de Abril, que aprovou a Lei do Orçamento do Estado para 2010, em articulação com a Lei n.º 63-A/2008, de 24 Novembro. Encontra-se, ainda, prevista a articulação do regime de capitalização pública com o regime de acesso pela instituição de crédito a garantias pessoais do Estado, nos termos da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, designadamente quanto à potencial capitalização de instituições de crédito decorrentes da conversão de créditos do Estado oriundos da execução de garantias concedidas ao abrigo da supracitada Lei.

OPERAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO

Ao contrário do que aconteceu com a faculdade prevista na Lei n.º 60-A/2008, que permitiu o acesso às garantias do Estado, e que foi objecto de três Relatórios já apresentados à Assembleia da República, até à presente data, não foram efectuadas quaisquer operações de capitalização por parte das instituições de crédito privadas com sede em Portugal, no âmbito da Iniciativa de Reforço da Estabilidade Financeira.

Em Portugal, tendo em conta que diversas instituições de crédito optaram por reforçar os seus fundos próprios junto da sua base accionista ou por emissão de instrumentos de dívida subordinada colocada no mercado, pode igualmente concluir-se que, embora garantindo a existência de um instrumento de reforço da estabilidade do sistema financeiro nacional, o regime aprovado pelo Estado foi avaliado pelas instituições de crédito como não susceptível de lhes permitir obter vantagens patrimoniais sobre as restantes instituições a operar no mercado, objectivo igualmente central do Governo aquando da definição e regulamentação do plano.